



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 084 /2015 .
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2014
PROCESSO Nº. 1/4642/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019524-7
RECORRENTE: LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Rômulo Guimarães
MATRICULAS: 037926-1-7
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2010.19681, referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do ilícito tributário, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 77º, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Penalidade incerta no art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à ***inexistência de livro contábil, quando exigido***. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2007. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.23115, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA*. Auto de Infração lavrado em 28/10/2010 com fulcro nos artigos 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201019524-7, informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº. 2010.23115, Termo de Início de Fiscalização nº. 2010.19681, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.26658, protocolo de entrega de documentos às fls. 12, termo de juntada e AR referente ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auto de infração às fls. 13/14, termo de revelia e despacho às fls. 15, termo de juntada concernente a dilação de defesa às fls.16. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. DEIXOU DE CUMPRIR OBRIGAÇÕES ACESSORIAS, NO QUE TANGE A ENTREGA DOS LIVROS CONTABEIS: DIARIO, RAZÃO E CAIXA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."(sic)

Às informações complementares, o atuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2010.03229 foi emitido o termo de início de fiscalização nº 2010.19681, solicitando a documentação referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2007. Entretanto, a empresa informou que não encontrou os livros solicitados, portanto não os apresentou. Acrescentou que por ser obrigatório o livro caixa e não ter sido apresentado, aplicou a multa de 1.000 Ufirces, de acordo com o art. 123, V da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 1.000 Ufirces por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 6.264,90
TOTAL	R\$ 6.264,90

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/11/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 13/14 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

À defesa, de fls. 20/22, a atuada afirmou que a escrituração não é obrigatória, pois é optante do Lucro Presumido, ademais, o Estado não teria poder para obrigar o contribuinte a fazer escrituração, dado que não haveria legislação que previsse tal obrigação. Diante do disto, requer que seja dado provimento a presente defesa, e que seja declarado **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, verificar a alegação de que a empresa é optante do lucro presumido, portanto não estando obrigada a escrituração fiscal, especialmente de livros Razão e Diário e adicionar outras informações e documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

O laudo pericial foi aposto às fls. 25/27, em que os peritos intimaram o contribuinte a apresentar os documentos fiscais para que a perícia fosse devidamente realizada e o mesmo não trouxe nenhum documento, mesmo com toda insistência do perito, portanto não foi realizada a perícia por falta de material a ser analisado.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o auto de infração em questão acusa a empresa de deixar de entregar os livros, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2010.19681, referente ao período 01/08/2006 a 31/12/2007, e ao analisar os autos, verificou que o contribuinte foi intimado através do termo de início de fiscalização em 30/08/2010 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o livro caixa, porém, decorrido o prazo estipulado na intimação o contribuinte não atendeu a presente solicitação. Saliou que a legislação estadual estabelece que o "Livro Caixa" é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado a inscrição, conforme preceitua o art. 77, parágrafo 1º e 2º da Lei 12.670/96. Após a análise do argumento do contribuinte na defesa, solicitou perícia, porém os documentos solicitados pelo perito não foi entregue o que faz presumir que a afirmação do autuante é verdadeira conforme aduz o art. 156, §1º do Dec. 25.468/1999. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, condenando o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 10 dias a importância correspondente a 1.000 Ufirces, por serem 3 livros, são 3.000 (três mil) Ufirces, ou querendo, em igual período, recorrer da presente decisão ao *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*. Vide demonstrativo que segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 6.264,90
TOTAL	R\$ 6.264,90

A autuada fora intimada da decisão procedente da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 27/06/2014, consoante termo de juntada de AR às fls. 67, concernente ao *Edital de Intimação*

R



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº. 113/2014, às fls.64, onde foi veiculada a decisão, em 27/06/2014, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 68/70, instruído de documentos às fls. 71/76, onde confirmou os pontos elencados em sede de impugnação, acresceu que por um lapso a empresa não apresentou os documentos exigidos na perícia e que a mesma é optante do SIMPLES NACIONAL e não do Lucro Presumido. Colacionou documentos da modificação da opção. Diante do exposto, solicitou que seja observada a jurisprudência colada e seja reformada a decisão “a quo”, no sentido de declará-la **IMPROCEDENTE**.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 375/2014, em primeiro momento, após sucinto relato fatídico, afirmou que a decisão do juízo singular deve prosperar, dado que não há que se falar em não obrigação de apresentar livros contábeis pelo simples fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL, pois é sabido que apenas estão desobrigados os produtores rurais ou os micros empresários rurais, onde não se enquadra o contribuinte em questão. Esclareceu que segundo o inserto no art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, o contribuinte é obrigado a ter o livro Caixa Analítico, para ser registrada toda a movimentação financeira. Desta feita, salientou que como a empresa foi intimada a apresentar o livro caixa e não apresentou, ficando sujeito a multa prevista no art. 123, V, “b”, da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 80/88.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto **LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201019524-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro contábil, quando exigido**. A empresa deixou de entregar o livro caixa,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2007.

1. Do Mérito

Ab initio, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, *in verbis*:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...
§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Ademais, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. *Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

§ 1º *O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Data vênua, o recorrente alegou ser optante do SIMPLES NACIONAL e por isso está desobrigado de apresentar os livros, nada obstante, não apresentou em seus argumentos a legislação que desobriga tal contribuinte a apresentar tais livros, andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, é mister acrescentar que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu os livros contábeis do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo primeiro, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 x 3)	3.000 ufirces
TOTAL	3.000 ufirces

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.

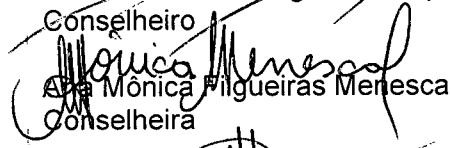
Francisca Marta de Sousa
Presidente

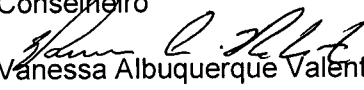

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mônica Figueiras Merlescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado